



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recursos Especiais n.º 567-18.2016.6.21.0118 e 569-85.2016.6.21.0118

Procedência: IVOTI - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA –
PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MARIA DE LOURDES BAUERMANN

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO – PTB DE IVOTI

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário,
vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do Código Eleitoral,
apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por MARIA DE LOURDES BAUERMANN (fls. 1171-1204 e 674-707 -
respectivamente à numeração dos processos acima citados), requerendo sejam
remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recursos Especiais n.º 567-18.2016.6.21.0118 e 569-85.2016.6.21.0118

Procedência: IVOTI - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MARIA DE LOURDES BAUERMANN

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE IVOTI

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recursos especiais** interpostos por MARIA DE LOURDES BAUERMANN (fls. 1171-1204 e 674-707 - respectivamente à numeração dos processos acima citados), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1148-1167 e 648-669) que, **em julgamento conjunto dos processos em epígrafe**, ante o entendimento de que MARIA DE LOURDES BAUERMANN e MILTON MAYER agiram com abuso de poder econômico (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90) e praticaram captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), deu parcial provimento aos recursos e reformou a sentença de 1º grau, para o fim de cassar os diplomas de MARIA DE LOURDES BAUERMANN e MILTON MAYER; condenar MARIA DE LOURDES BAUERMANN ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e declarar sua inelegibilidade para os oito anos seguintes à eleição municipal de 2016, determinando-se, ainda, o afastamento imediato de MARIA DE LOURDES BAUERMANN e de MILTON MAYER dos cargos de prefeito e vice de Ivoti, assumindo o comando do Executivo Municipal o presidente da Câmara de Vereadores, bem como a realização de novas eleições no Município de Ivoti, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de resolução a ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprovada pelo E. TRE/RS. O acórdão restou assim ementado (fl. 1148 e verso; 648 e verso):

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO E VICE ELEITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 19 E 22, INCS. XIV E XVI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR AFASTADA. PEÇA RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FRAUDE NOS AGENDAMENTOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO ENDEREÇO DE PACIENTES. MORADORES DO INTERIOR. FACILITAÇÃO PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES HOSPITALARES DA CAPITAL. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AOS PACIENTES FAVORECIDOS. BENEFÍCIO ELEITORAL. ASSISTENCIALISMO. CLIENTELISMO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. NOVAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ELEIÇÕES 2016.

1. Questão preliminar rejeitada. É possível a juntada de novo documento com o recurso, nos termos do disposto no art. 266 do Código Eleitoral e art. 435 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de documento referente a fato debatido nos autos e submetido ao contraditório.

2. Dos fatos. A candidata à majoritária teria facilitado o acesso a serviços públicos de saúde com a finalidade de angariar o voto de eleitores, bem como fornecido transporte gratuito aos beneficiados. Ocorrência de fraude na marcação de consultas médicas e exames no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de agilizar o atendimento em unidades hospitalares da capital e em outro município do interior com maior oferta de agendamentos médicos. A inclusão de dados inverídicos no endereço dos beneficiados possibilitava vantagens na designação dos locais dos atendimentos, em contrariedade ao disposto no Decreto Federal n. 7.508/11, o qual prevê que o acesso à saúde seja realizado de acordo com as vagas existentes no domicílio do paciente.

Além da ingerência no serviço de saúde, a candidata ainda gerenciaria um serviço de transporte diário dos eleitores beneficiados para as instituições onde seriam atendidos.

3. Do abuso de poder político. É incontroverso que a candidata exercia poder de influência sobre servidores com poderes de alterar dados nos sistemas do SUS; porém, não detinha função de autoridade ou cargo público, não podendo praticar atos através do abuso do exercício de cargo na administração pública. Manutenção da sentença de improcedência no ponto.

4. Do abuso de poder econômico. Os atos praticados com o intuito de obter vantagem na disputa e que causem interferência na igualdade entre os candidatos caracterizam a prática abusiva. Foi plenamente demonstrado nos autos que, durante o período eleitoral, o serviço público de saúde foi utilizado para fins privados e que se forneceu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transporte gratuito a eleitores até os locais de atendimento médico. É evidente que vantagens dessa importância possuem a capacidade de atrair o eleitor, mostrando-se aptas para causar desequilíbrio entre os concorrentes, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições.

5. Da captação ilícita de sufrágio. Apesar de as ações terem sido propostas sob a ótica do abuso de poder, foi procedido o reenquadramento legal dos fatos para também reconhecer a ocorrência da captação ilícita de votos, conforme possibilita o enunciado da Súmula n. 62 do Tribunal Superior Eleitoral. A ausência de capitulação como compra de votos não impede que o magistrado, de ofício, proceda à adequação legal, pois o réu defende-se de fatos, e não da definição jurídica empregada. O conjunto probatório é harmônico ao comprovar o envolvimento pessoal da candidata na agilização de consultas, exames e procedimentos médicos do SUS, em benefício de pacientes que pertencem ao seu eleitorado; além de providenciar transporte gratuito até os locais agendados. É claro o interesse e o especial fim de agir na captação do voto em troca da vantagem concedida, alavancando sua campanha eleitoral.

6. Penalidades. À gravidade dos fatos apurados, incidem as sanções previstas no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e no caput do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária. Inelegibilidade e multa aplicadas à candidata ao cargo de prefeito. Determinada a realização de novas eleições municipais.

Provimento parcial.

Em face desse acórdão, a ora recorrente interpôs o presente recurso especial eleitoral, sustentando, em suas razões recursais, que a decisão proferida por pelo E. TRE/RS negou vigência aos seguintes dispositivos de Lei Federal: art. 266 do Código Eleitoral, art. 435 do Código de Processo Civil, art. 41-A da Lei das Eleições, art. 41-A, § 1º, da Lei das Eleições, art. 19, caput, da Lei Complementar 64/90, art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

Admitidos os Recursos Especiais interpostos (fls. 1224-1228 e fls. 728-731), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de contrarrazões, conforme despachos das fls. 1334 e 764 (respectivamente aos processos 567-18 e 569-85).

É o relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático probatório; e **b)** deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados.

a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Sustenta a recorrente que o acórdão regional teria negado vigência aos seguintes dispositivos de Lei Federal: art. 266 do Código Eleitoral, art. 435 do Código de Processo Civil, art. 41-A da Lei das Eleições, art. 41-A, § 1º, da Lei das Eleições, art. 19, caput, da Lei Complementar 64/90, art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90. Em linhas gerais, alega que a decisão colegiada teria “*colidido frontalmente*”: **(a)** o art. 22, XVI, da LC 64/90, *por considerar o standard 'gravidade das circunstâncias' somente a partir das diligências sem contraditório judicial como as mensagens do aplicativo whatsapp, desconsiderando totalmente que o elemento fraude – marcação das consultas a partir e endereços falsos – é tema específico de análise ainda prematura da instância criminal;* **(b)** o art. 19, caput, da Lei 64/90, *por desconsiderar que a recorrida **MARIA DE LOURDES** fomenta o tema da saúde há quase 40 anos, que há demonstração nos autos que atua nesse tempo em favor dos moradores de Ivoti, outras cidades e estados, independentemente de qualquer cargo no executivo. Não houve violação à liberdade de voto;* e, **(c)** o art. 22, caput e XVI, da LC 64/90, *por considerar que todas as condutas de **MARIA DE LOURDES** – desde que atua pela saúde – foram sempre com intuito de obter voto dos eleitores, em verdadeira atuação pela troca de favores. Nesse ponto, o recorte proposto pelo voto condutor da decisão colegiada infere que **MARIA DE LOURDES**, que hoje com mais de 70 anos de idade, sempre atuou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

politicamente objetivando a troca de favores por voto.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇO A COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

4. **In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569):**

"(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexistente prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira). (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."

5. Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.
2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**
3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

b) Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados.

Compulsando o recurso interposto pela recorrente, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal.

Decerto, nada obstante a citação literal dos dispositivos legais, a insurgente deixou de demonstrar onde restou caracterizada a infração, arguindo teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, tão somente repetindo razões jurídicas, demonstrando, dessa forma, mero inconformismo com o *decisum*.

Não basta a mera citação dos dispositivos de lei considerados violados sem que haja a efetiva demonstração material em torno do objeto questionado. É dizer, a recorrente busca rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, limitando-se a arguir teses já guerreadas no julgamento do feito, ressaltando-se que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o E. Colegiado Regional, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela cassação dos diplomas e demais providências correlatas.

Nesse caso, a deficiência de indicação expressa do dispositivo tido como violado é considerada falha de fundamentação, vício que obsta o conhecimento do recurso. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Logo, o recurso especial não deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiramente, e quanto à alegação de nulidade da decisão por suposta violação aos arts. 266, do Código Eleitoral, e art. 435, do CPC, tenho que esta, a exemplo das demais teses recursais, não merece prosperar.

Decerto, a exegese pretendida pela ora recorrente não encontra eco na ordem fático-cronológica, simplesmente porque tal expediente - resultado de sindicância realizada pelo Hospital São Lucas, da PUC de Porto Alegre - já havia sido noticiado nos autos pelo agente ministerial desde o ajuizamento da ação, cuja apuração somente fora concluída em momento posterior. Ao par disso, trata-se de apenas uma situação dentre as várias noticiadas nos autos, a roborar as condutas ilícitas praticadas pela ora recorrente.

Dada precisão da abordagem, colha-se excerto da voto condutor:

“ ...

Inicialmente, rejeito a preliminar, arguida pela recorrente Maria de Lourdes Bauermann, de desentranhamento e de não conhecimento dos novos documentos que acompanham a peça recursal interposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Trata-se, tão somente, do resultado de sindicância realizada pelo Hospital São Lucas, da PUC de Porto Alegre, em expediente que já havia sido noticiado nos autos pelo agente ministerial, desde o ajuizamento da ação. A apuração somente foi concluída pelo órgão hospitalar após a prolação da sentença, evidenciando a ausência de má-fé pela juntada do relatório apenas na fase recursal.

A sindicância tratou, especificamente, do caso da paciente Zuleika Arnecke Schneider, pessoa referida nas mensagens encontradas no celular da candidata, a qual foi ouvida em juízo como testemunha – e teve contra si a imputação de cometer o crime de falso testemunho, conforme registro em ata realizado pelo Parquet. Os documentos concluem ter a recorrida, Maria de Lourdes Bauermann, ordenado que funcionários do hospital alterassem o endereço da paciente no cadastro do SUS, a fim de propiciar-lhe uma consulta médica na instituição.

Importa observar que o resultado da sindicância nada mais faz senão comprovar que o ilícito narrado na inicial foi perpetrado também em relação à referida paciente, inexistindo qualquer modificação dos fatos, ou ampliação da discussão, como sugerido em contrarrazões.

Neste contexto, o que ocorreu foi a juntada posterior de documentos pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma atividade ilícita apontada na inicial: agilização graciosa de consultas médicas por meio de fraude no cadastro do sistema de agendamentos do SUS.

Em outras palavras, pedido e causa de pedir permaneceram inalterados, e a situação é amparada pelo caput do art. 435 do Código de Processo Civil, que admite a posterior juntada de “documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados”:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A questão está também albergada pelo *caput* do art. 266 do Código Eleitoral, que autoriza a juntada de novos documentos com o recurso inominado eleitoral:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e **acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.**

Aliás, com fundamento nesses dispositivos legais, é permitida a juntada de documentos novos para contrapor os acostados a eventual recurso, razão pela qual também merece ser conhecida a ata notarial apresentada pela candidata com as suas contrarrazões recursais, prova utilizada para impugnar a veracidade de um dos depoimentos colhidos na referida sindicância hospitalar.

Essa prova inclusive contribui para demonstrar que foi possibilitado à parte recorrida o exercício do contraditório relativamente aos documentos que acompanham o recurso ministerial.

A legalidade do procedimento bem ilustra-se pelo aresto ora trasladado, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.

2. **Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurrenente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.**

3. **Recurso especial provido.**

(STJ, RESP n. 466.751, DJ 23.6.2003.) (Grifei.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mesmo sentido é a lição doutrinária: “a lei não proíbe a juntada de documento novo referente a fato velho em sede de apelação, desde que se demonstre que ele não pôde ter sido juntado antes” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, p. 128).

Portanto, não há que se falar em inovação do debate em sede recursal, surpresa ou vulnerações à ampla defesa ou ao devido processo legal, mas em simples documento novo referente a fato sobejamente tratado nos autos, em relação ao qual foi produzido contraditório.”

Quanto à situação posta nos autos, paira a controvérsia sobre a prática de abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) e captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), consistente em verdadeiro esquema de fraudes na marcação de consultas e procedimentos médicos realizados nos meses finais de 2015 e durante todo o ano de 2016, inclusive durante o período eleitoral, pela representada Maria de Lourdes Bauermann, eleita Prefeita no município de Ivoti nas eleições de 2016.

Como restou demonstrado, o esquema articulado pela representada consistia em angariar, dentre outros beneficiários, pacientes domiciliados no município de Ivoti - no qual se candidatara ao cargo de Prefeito, tendo logrando êxito nas eleições municipais de 2016 -, que estavam na fila do SUS, visando a agilizar o atendimento das demandas por serviços de saúde em benefício daqueles futuros eleitores, no que tange a consultas, exames e demais procedimentos médicos, como cirurgias, inclusive disponibilizando serviço de transporte.

Consoante se depreende da prova colhida nos autos, o *modus operandi* consistia em inserir dados falsos no sistema da Central de Regulação de Consultas Ambulatoriais Especializadas (Aghos) com o auxílio da servidora de saúde municipal de Taquara - Magali Vitorina da Silva - à época Chefe da Divisão de Planejamento da Secretaria de Saúde de Taquara, eleita vereadora nesse município, cujo diploma está sendo objeto de questionamento através do ajuizamento de Recurso Contra a Expedição de Diploma, RCED n.º 2-15.2017.6.21.0055, em tramitação junto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TRE/RS -, de modo que cidadãos Ivotienses constassem como domiciliados em Taquara, cidade em que a marcação de consultas e procedimentos com especialidades médicas se dava de forma mais célere em relação à fila de espera do SUS dos pacientes cadastrados em Ivoti.

Para comprovar os fatos acima narrados, foram juntados aos autos diversos elementos de prova, merecendo destaque: **a)** cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 01233.00016/2016 instaurado pela Promotoria de Justiça de Ivoti (fl. 17); **b)** Relatório de Análise referente ao processo n. 070/2.16.0003538-8, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada Criminal na chamada Operação F5, com cópia integral dos diálogos mantidos pela representada Maria de Lourdes Bauermann, por meio do aplicativo whatsapp (fls. 60-287; e **c)** cópia da denúncia do Ministério Público em face de Magali Vitorina da Silva, Maria de Lourdes Bauermann e Irani Weber distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquara/RS, processo n. 2.16.0003988-0 (fls. 288-294).

Também foram ouvidas testemunhas em juízo, arroladas pelas partes, cujos depoimentos encontram-se no CD juntado à fl. 461.

Em linha de princípio, saliente-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, evitando-se o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargo eletivo, nos termos do § 9º do artigo 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

O abuso do poder econômico revela-se pela utilização, antes ou durante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais voltados à obtenção de vantagem eleitoral, redundando em desequilíbrio da normalidade e legitimidade das eleições, a ponto de interferir na necessária manutenção da igualdade de oportunidades entre os pleiteantes aos cargos públicos através do voto.

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes.

No caso de abuso de poder econômico, não se pode deixar de considerar *a ratio legis* do artigo 23, § 5º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 9.504/975, que veda aos candidatos a doação ou ajuda de qualquer natureza, entre o registro da candidatura e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, qual seja, evitar a modalidade de abuso em comento, o que nos fornecerá relevante norte interpretativo no presente caso concreto.

Segundo Rodrigo López Zilio¹, no que tange à ação instrumental para o combate a todas as condutas abusivas praticadas pelos candidatos, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com efeito, é preocupação constitucional clara combater o abuso do poder econômico ou político, garantir a normalidade e legitimidade do pleito, assim como preservar a soberania do voto popular. A fim de resguardar tais valores, é inadmissível a presença de qualquer elemento capaz de desvirtuar ou perturbar a manifestação da vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental, sustentado pelo princípio democrático que funda a República Federativa do Brasil. Desse modo, barrar a influência do poder econômico, a fim de garantir, sobretudo, igualdade na disputa pelos cargos eletivos é essencial para o alcance desses objetivos.

Com essa finalidade, dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. *In verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder econômico pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Sob o viés da captação de sufrágio, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

In casu, a materialidade dos atos de abuso de poder político e econômico vem demonstrada por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, a saber.

A prova produzida no procedimento preparatório eleitoral n. 01233.00016/2016 instaurado pela Promotoria de Justiça de Ivoti (fls. 17-287), consistente na transcrição de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, trocadas entre a representada Maria de Lourdes Bauermann e Irani Weber evidenciam a conduta abusiva, consistente em inserir no sistema Aghos, sempre por intermédio da servidora da saúde de Taquara, Magali Vitorina da Silva, o endereço falso em Taquara de pacientes na lista de espera por atendimento de pacientes que em verdade residiam em Ivoti. Além disso, segundo as informações constantes do referido sistema eletrônico Aghos, verifica-se que tão logo o endereço de Ivoti era alterado para Taquara, ocorria a marcação da consulta ou atendimento médico especializado.

O *modus operandi* se dava da seguinte forma: Magali Vitorina da Silva, na qualidade de Chefe da Divisão de Planejamento da Secretaria de Saúde de Taquara, recebia os dados pessoais dos pacientes Ivotienses com problemas nas marcações de consultas e procedimentos médicos inserindo-os no sistema como se fossem de municípios domiciliados em Taquara. Sendo assim, os pacientes Ivotienses



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eram de sobremaneira beneficiados em detrimento dos demais beneficiários do Sistema Único de Saúde – SUS, já que obtinham a marcação de consultas médicas em tempo efetivamente mais célere do que aqueles que estavam submetidos quando cadastrados de forma legítima na Secretaria de Saúde de Ivoti. Também ficou demonstrado que a representada Maria de Lourdes disponibilizava aos pacientes o transporte aos locais em que ocorridas as consultas em comento, caracterizando o abuso de poder econômico.

Nesse sentido, preciso o que apanhado trazido pelo Ministério Público Eleitoral, então recorrente (fl. 527 e seguintes – autos 569-85):

*“Conforme apurado na denominada **“Operação F5”** (Procedimento Investigatório Criminal n.º 00830.00057/2016), a investigada Maria de Lourdes Bauermann – de forma continuada e reiterada, por intermédio de contatos pessoais, conversas telefônicas ou mensagens de aplicativos para smartphones, como o WhatsApp, e redes sociais como o Facebook – repassava dados (como, por exemplo, nome completo, filiação, número de cadastro do SUS e procedimento médico indicado) de eleitores de Ivoti com demandas na área da saúde para a comparsa Magali Vitorina da Silva.*

Magali, por sua vez, na condição de servidora pública da Secretaria Municipal de Saúde de Taquara, com acesso ao sistema informatizado de regulação estadual, o AGHOS do SUS, fazia inserir no referido sistema os dados dos eleitores repassados por Maria de Lourdes como se fossem residentes em Taquara, atribuindo a todos eles endereços falsos e inexistentes, viabilizando, assim, que tivessem as consultas, exames e procedimentos pelo Sistema Único de Saúde, todos agendados ou solicitados por intermédio de Taquara de forma mais célere do que conseguiriam pela Secretaria Municipal da Saúde de Ivoti.

O inegável caráter 'eleitoreiro' do 'auxílio' prestado por Maria de Lourdes fica evidente em colóquio entabulado com o Vereador Cleiton Birk, mais conhecido por 'Pires' (que também é do PP), o qual indica para a investigada uma pessoa que está a precisar de operação dos rins. 'Pires' faz questão de ressaltar que a resolução desse problema de saúde resultará em 'bastante voto', tendo em vista que a família da paciente seria grande. [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, após a necessária e pertinente autorização judicial, no decorrer do Procedimento Investigatório Criminal nº 00830.00057/2016 foi apreendido o smartphone a investigada Maria de Lourdes. Dessa forma, após análise do aplicativo WhatsApp, o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria Especializada Criminal, identificou que durante todo o período eleitoral ela continuou se aproveitando de uma complexa 'rede' de contatos políticos' para continuar intermediando, de modo fraudulento, consultas, exames e toda sorte de procedimentos para que eleitores de Ivoti continuassem sendo beneficiados por 'furarem a fila' do sistema público de saúde, como se pode ver, cristalinamente nos seguintes 'prints'.

Em diálogo colhido, a ré é informada do agendamento da consulta solicitada por Corete Bockorny para seu esposo Paulo Pedro Bockorny, em 22/07/2016. No mesmo diálogo, a investigada destaca como deve ser a 'encenação' do favorecido. Confira-se: [...]

Sem embargo, é nas conversas entre Maria e sua fiel companheira Cristiani Heylmann – que inclusive trabalhou como CC no gabinete, quando ela foi Prefeita – que fica translúcida o esquema fraudulento de marcação de consultas e agendamento de exames e de cirurgias para eleitores de Ivoti. Confira-se: [...]

A partir de documentação encaminha (sic) pela Secretaria Municipal da Saúde de Ivoti, o Ministério Público Eleitoral – no escasso tempo existente entre o recebimento dos documentos da 'Operação F5' e a data de hoje (diplomação) -, no intuito de apenas exemplificar a eficácia do esquema acima telado, já apurou que vários eleitores mencionados nessas conversas entre Maria e Cris – designadamente de Ivoti (mas também de outras cidades dos seus comparsas, como a vizinha Presidente Lucena) – foram efetivamente beneficiados por consultas pelo SUS, sem que tenham sido encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivoti, ou seja, “furaram a fila”, quais sejam:

- 1. **Mário Felipe Closs** obteve consulta em traumatologia no Hospital da Ulbra, em Canoas, no dia **29/06/2016**;*
- 2. **Paulo Wilwert** obteve consulta em traumatologia no Hospital Geral, em Novo Hamburgo (com o mesmo Dr. Luciano Umauer, indicado pela médica Ione), no dia **16/06/2016**;*
- 3. **Paulo Pedro Bockorny** obteve consulta no Hospital da Ulbra, em Canoas, no dia **22/07/16**;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. **Zuleica Arnecke** obteve exame de tomografia, no Hospital da PUC, em Porto Alegre, no dia **22/09/2016**.

Por fim, também nesses diálogos depreende-se, ao lado da fraude no SUS, que a investigada engendrou esquema de transporte que incluía o uso dos veículos e dos motoristas Vanderlei e Rogério, contratados por Presidente Lucena, para além do próprio veículo utilizado pela investigada na época, um Sandero, que eram conduzidos, mediante pagamento ou promessa de retribuição se fosse feita, por diversos comparsas. [...]

Em segundo lugar, o abuso do poder político por parte da demandada Maria de Lourdes, tanto em 2015 quanto em 2016, está entrelaçado com a ideia de abuso de poder econômico, visto que implicou no uso de recursos públicos dos quais os referidos servidores públicos detinham o controle ou a gestão, 'em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral', (...). Ademais, como acima visto, o esquema implicou em abuso do poder econômico mediante uso de recursos privados para a manutenção do paralelo esquema de transporte dos eleitores para os atendimentos obtidos mediante fraude ao SUS."

Ainda nesse desiderato, e tal como salientado nos pareceres apresentados por esta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1140-1145 e fls. 638-645), a prova testemunhal também confirmou a falsidade do cadastramento de endereço em Taquara, já que, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, nunca sequer haviam residido no município de Taquara. Também verificou-se a inserção no sistema AGHOS de endereço inexistente em Taquara, tal a falsidade da informação.

Nessa linha, demonstrou-se que os pacientes do SUS, devido à demora para marcação de consulta ou atendimento médico especializado perante a Prefeitura de Ivoti, buscavam a recorrida Maria de Lourdes Bauermann para agilizar a marcação ou atendimento, porque era fato notório no município de Ivoti que **“com ela era bem mais rápido”**, merecendo destaque os seguintes depoimentos:

Eduardo Soares de Lima disse que trabalhou no setor de marcação de consultas médicas nos anos de 2015 e 2016 na Secretaria Municipal de Saúde de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ivoti, sendo que durante o referido período tomou conhecimento de consultas médicas agendadas por intermédio da recorrida Maria de Lourdes Bauermann. Relatou que algumas pessoas se dirigiam à Secretaria de Saúde pedindo para retirar a documentação cadastral efetuada em Ivoti para fins de realizar o requerimento de consultas e atendimento médico especializado perante a Secretaria de Saúde de Taquara porque mais célere. Disse que nesses casos havia alteração de endereço de cidadãos Ivotienses de Ivoti para Taquara com o fim de obter a consulta/atendimento médico. Narrou que desde 2011 a representada Maria de Lourdes Bauermann utilizava-se da estrutura pública para beneficiar pessoas em detrimento de quem aguardava na fila de espera por consulta/atendimento médico. Referiu que tão logo havia a inserção no sistema Aghos da troca de endereço de Ivoti para Taquara eram marcadas as consultas/atendimentos. Declarou, outrossim, que a recorrida Maria de Lourdes Bauermann disponibilizava transporte até o local da consulta ou atendimento médico, muitas vezes em seu veículo particular.

VILMAR JOSÉ DA SILVA, disse que nunca morou em Taquara e que reside em Ivoti há 33 anos. Narrou que devido à demora no atendimento médico por via da Prefeitura de Ivoti, entregou documentação à requerida Maria de Lourdes Bauermann a fim de agilizar sua consulta, logrando êxito.

IRENE ROSANE DHEIN WEBER, disse que nunca residiu em Taquara e que mora em Ivoti há 24 anos. Disse que entregou sua documentação à Irani Weber, sua cunhada, para marcar sua consulta médica.

PAULO WILWERT, disse que reside em Ivoti desde o ano 2000 e nunca morou em Taquara. Disse que em 2016 “conseguiu consulta pela Maria”, devido à demora pela via da Prefeitura de Ivoti. Narrou que Maria de Lourdes Bauermann “sempre ajuda todo mundo”. Referiu que sente-se agradecido à Maria de Lourdes Bauermann por ter conseguido obter consulta médica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CLEDERSON ROGÉRIO BACHES, disse, após longa espera por consulta médica via Prefeitura de Ivoti, sua mãe pediu ajuda à representada Maria de Lourdes Bauermann para obter consulta médica, e que esta o acompanhou no Hospital da PUC, conversou com a direção e logrou êxito em marcar a consulta e realizar sua cirurgia.

Os fatos narrados e confirmados pelo conjunto probatório colhido aos autos demonstram gravidade, pois evidente a potencialidade de interferência na vontade do eleitor e no resultado do pleito, tendo em vista a inquestionável gratidão dos munícipes que tiveram sua consulta ou atendimento médico especializado agilizados pela recorrida Maria de Lourdes Bauermann. Também fere o equilíbrio do pleito o fato de ser voz corrente na cidade de Ivoti que a recorrida Maria de Lourdes Bauermann “consegue” consulta ou atendimento médico “bem mais rápido do que a Prefeitura de Ivoti”.

Cumpre enfatizar que a prática da conduta abusiva ocorreu inclusive após o registro de candidatura da recorrida Maria de Lourdes Bauermann, tal como revelaram as *mensagens via whatsapp enviadas entre a representada Maria de Lourdes e os beneficiados*, gerando desequilíbrio e ferindo a isonomia na disputa eleitoral.

Consoante percuciente raciocínio desenvolvido na decisão colegiada, os fatos narrados nos autos caracterizam a toda evidência a ilicitude imputada, consistente em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. *Verbis*.

“... ”

A captação ilícita de sufrágio configura-se quando o candidato concede bem ou vantagem para formar uma base de apoio político e, em consequência, atingir o eleitorado.

Já o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pela ótica doutrinária, o abuso de poder econômico consiste no “[...] emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei n. 9.504/97” (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade e inelegibilidades. São Paulo: Dialética, 2004, p. 197).

Tais infrações encontram-se plenamente caracterizadas no caso dos autos, pois há farta prova de que, antes e durante a campanha para o pleito eleitoral de 2016, a candidata Maria de Lourdes, sempre por ordem direta e pessoal, forneceu transporte e vantagens aos eleitores de Ivoti, fraudando o sistema público de saúde para angariar a simpatia do eleitorado.

O cenário exposto nos autos faz cair por terra a tese defensiva de que a candidata estaria movida apenas por desígnios exclusivamente humanitários, por altruísmo genuíno, desinteressado, na prática assistencialista que desempenhava.

Além do mais, é impossível não ver como manifesta a motivação eleitoreira de candidato que, em pleno período de campanha, põe-se a favorecer seu eleitorado, vinculando seu nome, sua pessoa, à concessão de vantagens indevidas na área da saúde.

O interesse eleitoral e sua interferência na legitimidade do pleito sobressaem óbvios e ululantes.

É altruísta a preocupação em ajudar a quem sofre; mas, em seu agir, a recorrida interferia no andamento normal da lista de espera para atendimento do SUS, preterindo aqueles que se submetiam às mazelas da longa fila de espera, talvez com prazo indefinido, em proveito das pessoas por ela indicadas.

As provas são harmônicas e confirmam o envolvimento pessoal da candidata com a agilização de toda a sorte de agendamentos médicos do SUS, merecendo relevo a constatação de que todos os pacientes beneficiados pertencem ao seu eleitorado, situado na Cidade de Ivoti, não havendo notícia de que tenha favorecido, com a fraude orquestrada e o transporte efetuado, pessoa que não votasse no município em que concorria ao cargo de prefeita.

d) Interferência dos fatos na legitimidade das eleições e gravidade das circunstâncias que os caracterizam

Do cenário dos autos, extrai-se a convicção de ilegítimo auferimento de proveito eleitoral com a vantagem fornecida aos eleitores, utilizada como verdadeira máquina eleitoral, razão pela qual a tese defensiva de ausência denexo causal, de exercício de altruísmo sem finalidade eleitoreira, não convence.

Impressiona a sofisticação do sistema criado: as pessoas eram atendidas, cuidadas e visitadas. Os favorecidos eram transportados pela candidata, até mesmo em seu veículo particular. Outros veículos e motoristas são integrados ao esquema. Tudo com o seu envolvimento pessoal e direto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De todo o contexto, ressaí inevitável que a benfeitoria tenha sido entendida, pelo eleitorado, como plataforma de campanha, pois tornou-se flagrante o fato de que a candidata se utilizava do sistema público de saúde – SUS – para praticar fraude e fornecer caronas destinadas a alavancar sua candidatura. Como todas as testemunhas declararam em juízo, a candidata é muito reconhecida por seus atos de benevolência para com a comunidade.

Os depoimentos foram harmônicos ao revelar que toda a cidade sabia que apenas Maria de Lourdes conseguia a marcação de consultas em prazo recorde, circunstância impossível aos servidores da Prefeitura de Ivoti, os quais operavam o sistema dentro da legalidade.

As mensagens recebidas e enviadas pela candidata (registradas em aplicativos como o WhatsApp, e redes sociais, como o Messenger, do Facebook), e as demais provas dos autos, documental e testemunhal, revelam um quadro notável: **o esforço persuasivo de fornecer transporte e de interferir nos agendamentos de saúde do SUS, sempre no intuito de utilizar servidores públicos com acesso ao sistema de agendamentos – verdadeiros fios condutores da prática abusiva – para beneficiar eleitores de Ivoti com a rápida marcação de consultas, retornos, exames e toda a sorte de procedimentos médicos, receita infalível para ser usada de base de uma campanha à eleição ao cargo de prefeito.**

A agilização de atendimentos médicos e o transporte até os hospitais, cedo da madrugada, não deixavam dúvida, na consciência de qualquer eleitor beneficiado, seja com marcação de consultas, seja com caronas, do tempo e do modo de demonstrar a sua gratidão, dada a premência da eleição.

É natural o sentimento de dívida criado, no eleitor enfermo e em seus familiares, com tamanho ato de filantropia realizado por aspirante ao pleito majoritário, sendo lógico e – como enfatizaria Nietzsche – "humano, demasiado humano", imaginar a conquista do voto com a benesse concedida, mormente porque a graça era dada pessoalmente pela candidata.

(...)

Daí concluo que a entrega de vantagens, na forma de caronas e de consultas, jamais poderia ter ocorrido, pois é elementar a relação de dádiva e dívida criada, vez que a generosidade, a gratidão e a retribuição formam uma tríade que caminha sempre junta, inexoravelmente.

Provado também está o abuso de poder econômico mediante deliberado fornecimento de transporte de forma gratuita à população, prática que tem um preço, sendo possível imaginar os elevados custos despendidos pela candidata com combustível e, quiçá, com os motoristas que serviram a sua campanha eleitoral.

É incontestável: a recorrida tornou impossível que outro candidato vencesse a eleição. A disputa não foi legítima.

O assistencialismo realizado durante o período de campanha eleitoral refoge aos fins democráticos do Estado de Direito, sendo mais grave ainda o uso do serviço público de saúde para fins privados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Das provas coligidas, evidencia-se o desiderato eleitoral concomitante ao apoio aos enfermos de Ivoti, sendo coerente enxergar a conotação política da atividade desenvolvida pela candidata, ainda que sua conduta não tenha sido, a priori, dirigida ao seu retorno à chefia do Poder Executivo de Ivoti.

Ademais, no caso dos autos, não resta dúvida de que os eleitores favorecidos são pessoas carentes e doentes, usuários do SUS que sequer tinham condições de, por meios próprios, ir até hospitais. Fica clara a capacidade das vantagens para aliciar o eleitor e imprimir abuso de poder econômico na campanha.

As provas estão a revelar clara relação de clientelismo. “No clientelismo, o político concentra seus projetos e funções no objetivo de prover os interesses de indivíduos ou grupos com os quais mantém uma relação de proximidade pessoal, e em meio a esta relação de troca, recebe os votos que busca para se eleger no cargo desejado”, conforme nos ensinou o célebre Ministro Vitor Nunes Leal, em sua memorável obra (Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1948).

Diz-se que o clientelismo tem como finalidade principal “amarrar politicamente o beneficiado”, e que seu grande objetivo é o voto, desacortinando o que identificamos como corrupção.

(...)

Concluo, portanto, que a candidata abusou do poder econômico e praticou captação ilícita de sufrágio no pleito de 2016, ferindo a legitimidade da eleição majoritária de Ivoti.

Não pode ser tomada como legítima a vitória, na eleição, de candidato que se vale de procedimentos médicos à revelia da sistemática pública de atendimento instituída, burlando o acesso à saúde e oferecendo transporte para conquistar o voto de quem se encontra na situação mais fragilizada em que um ser humano pode estar, com risco de vida próprio ou de familiar.

Tenho defendido, em todos os votos proferidos nesta Corte, desde minha assunção ao cargo de Desembargador Eleitoral, que as decisões devem pautar-se preponderantemente, pelo prestígio ao resultado obtido nas urnas, evitando-se a alternância de poder com base em prova controvertida ou insuficiente.

Contudo, há prova incontestável, estreme de dúvidas e por demais visceral, de que a fraude realizada no Sistema Único de Saúde, associada ao fornecimento de transporte aos eleitores, militou em benefício da candidata, alavancando sua campanha.

A Justiça Eleitoral não pode permitir a manutenção de mandato obtido dessa forma, e este relator não pode se furtar do seu dever de aplicar a melhor Justiça.

...” (grifei e sublinhei)

Nessa perspectiva, o caso em exame está longe de nos revelar uma simples prática assistencialista, atividade que, em si mesmo, seria lícita. Nos moldes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como ocorreram os fatos, está demonstrado que o cenário de assistência montado era mero sustentáculo para o interesse pessoal da então candidata, culminando em sucesso nas urnas quando se elegeu Prefeita, MARIA DE LOURDES, que, valendo-se do poderio econômico presente na condição de possuidora de diversos meios (físicos e econômicos) a proporcionar tal “esquema de consultas”, agiu com o especial fim de obter favorecimento eleitoral (voto), sobretudo dos eleitores do município de Ivoti/RS, a pretexto de estar realizando filantropia em favor dessa comunidade.

Aliás, em recente julgado o E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL do RS manteve decisão de 1º grau para o fim de cassar o diploma de vereadora que mantinha ações assistencialistas em saúde com o evidente intuito de angariar votos, naquela situação, a partir da cedência de imóvel em comodato para instalação de posto de saúde em bairro municipal, além do custeio dos respectivos gastos com sua manutenção.

No julgamento do RE nº 30644, proficiente o acórdão lavrado a partir do voto divergente do Exmo. Des. Federal, Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CEDÊNCIA DE IMÓVEL À PREFEITURA. POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO. TROCA DE VOTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2016.

Preliminares. a) Os votos conferidos a candidato condenado à pena de cassação são computados para a coligação pela qual concorreu, sendo empossado o primeiro suplente dessa, consoante o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Efeitos da decisão que alcançam os partidos recorrentes no plano dos fatos e não em suas esferas jurídicas. Ausentes interesse jurídico e legitimidade para impugnar a presente sentença. Recurso não conhecido. b) Licitude da degravação juntada na inicial referente à entrevista concedida pela candidata a programa de rádio. Conteúdo não contraditado pela defesa. Inviável o pedido impugnatório sem demonstração de indícios de ilicitude da prova. Cerceamento de defesa não configurado. c) Inicial fundamentada em ilícitos praticados durante o período eleitoral. Preclusão da inicial não evidenciada. d) Decisão recorrida adequadamente fundamentada, com razões de decidir consistentes e coerentes. Inexistência de vício. Nulidade não caracterizada.

1. Cedência de imóvel de propriedade da candidata, a título gratuito, para funcionamento de posto de atendimento médico no município, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

troca de votos. Demonstrada a permanência do contrato de comodato com a prefeitura durante as sucessivas reeleições à vereança, como uma estratégia de campanha para angariamento de votos dos eleitores atendidos pelo posto médico. Estrutura custeada pela recorrente, como comprova as contas relativas à água e à luz juntadas aos autos, sem ônus para o município. Fechamento do local em decorrência do acreditado insucesso na eleição. Identificado o oferecimento do atendimento de saúde com finalidade eleitoreira. Manutenção do imóvel em contrapartida para aquisição de votos. Vislumbrada a ocorrência ilícita da captação de sufrágio.

2. Revelada a assistência conduzida pela candidata como suporte para o interesse pessoal. Uso do poderio econômico presente na condição de proprietária do imóvel e de mantenedora de despesas do local, para obtenção de favorecimento eleitoral. Gravidade da conduta consubstanciada no pretexto de filantropia em favor da comunidade. Benefício concedido aos eleitores associado ao atendimento médico da população local, na forma de associação da reeleição da candidata à manutenção de um serviço público de saúde. Quanto mais essencial o serviço prestado, maior o grau de desvantagem de outros candidatos em relação àquele que pratica o ato abusivo. Comprovada a ofensa à lisura do pleito, à isonomia entres os concorrentes ao pleito e à liberdade do voto. Reconhecido o abuso do poder econômico.

3. Manutenção da condenação à cassação do diploma, ao pagamento de multa e a declaração de inelegibilidade.

4. Não conhecido o recurso dos partidos. Provimento negado ao apelo da candidata.

(Recurso Eleitoral n 30644, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 04/08/2017, Página 10) grifei e sublinhei

Por fim, sobreleva mencionar que, longe de esporádica e ocasional, a atuação de MARIA DE LOURDES em tais práticas parece que de há muito era recorrente. Segundo consta dos autos, esta exerceu os cargos de Vice-Prefeita de Ivoti de 1996-2004, e de Prefeita em 2004 e 2008.

Nessa perspectiva, a recorrida, utilizando-se de sua trajetória política no município de Ivoti utilizava-se de um esquema envolvendo servidores públicos para fraudar a marcação de consultas e atendimentos médicos de cidadãos Ivotienses, sem que esses precisassem se submeter à demora nas filas de espera do SUS, de modo que não se pode deixar de considerar grave a prática abusiva apurada nos presentes autos, que causou desequilíbrio no pleito de 2016 em favor da recorrida, uma vez que aqueles que foram beneficiados, por gratidão, tornaram-se seus eleitores. Também deve ser levado em consideração que tal prática abusiva era



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exercida em detrimento dos demais cidadãos que aguardavam na fila de espera do SUS por atendimento, em situação similar e muitas vezes pior que a dos beneficiados pela repudiada prática.

Portanto, ante todo o raciocínio exposto, não merecem provimento os presentes recursos, ante a configuração de abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) e captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97).

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso especial, ante a necessidade de reexame do contexto fático probatório e deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados. Caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Contrarrrazões REsp\567-18 e 569-85- CRRESPE - Ivoti- Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso - prefeita e vice.odt